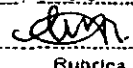


434

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 11 / 05 / 2001
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.001802/97-58  
**Acórdão** : 203-07.093

**Sessão** : 21 de fevereiro de 2001  
**Recurso** : 109.365  
**Recorrente** : SACARIA RAMAJO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ - em Foz do Iguaçu - PR


**NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE** – Descabe a discussão sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade a nível de processo administrativo, consoante entendimento, de há muito, unânime neste Colegiado. **Preliminar rejeitada.**

**COFINS - a) DEPÓSITO JUDICIAL – CONTA DE TERCEIRO – IRREGULARIDADE – ESFERA ADMINISTRATIVA – INSANABILIDADE** – Não surte nenhum efeito em prol da recorrente o depósito judicial realizado em nome de terceiro estranho ao processo. **b) JUROS DE MORA, UFIR E TRD** – As arguições relativas à inaplicabilidade e/ou ilegalidade não cabe serem discutidas em sede de processo administrativo, posto tratar-se de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **c) TABELA DE DEFLAÇÃO – OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS – INAPLICABILIDADE** – O deflator previsto no § 3º do art. 26 da MP nº 294/91 não se aplica às obrigações tributárias, posto que expressamente excluído por tal norma. **d) COMPENSAÇÃO – PROCESSO PRÓPRIO** - Em inexistindo saldo a ser compensado entre contribuições sociais, nada impede tal procedimento que, todavia, deve ser implementado através de processo próprio. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SACARIA RAMAJO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilowski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Antonio Zomer (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).  
Eaal/cf/mas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10950.001802/97-58  
**Acórdão :** 203-07.093  
  
**Recurso :** 109.365  
**Recorrente :** SACARIA RAMAJO LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela DRJ em Foz do Iguaçu - PR, que ementou sua decisão da seguinte forma:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**DEPÓSITO JUDICIAL EM CONTA DE TERCEIRO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE -** Descabida a alegação de nulidade do auto de infração que exige contribuição (COFINS), cujos valores foram depositados em equívoco, e pela própria contribuinte, em conta judicial de contribuinte estranho ao processo. Todavia, com a conversão em renda da União, em nome de terceiro, dos valores depositados pela autuada, a mesma tem o direito de pleitear a sua recuperação junto à autoridade titular da Delegacia da Receita Federal de seu domicílio.

**UFIR - APLICABILIDADE -** Por força do disposto na Lei 9.430/96 (art. 75 c/c art. 87), os créditos tributários da União exigidos em UFIR, ressalvados os créditos objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994, devem ser convertidos para Reais (R\$) pelo valor fixado em 1º de janeiro de 1997 e, a partir desse momento, não mais atualizados monetariamente.

**TRD - LEGALIDADE -** A exigência da TRD (Taxa Referencial Diária), exclusive o período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, encontra amplo respaldo na legislação. A discussão acerca de sua legalidade ou mesmo o eventual ferimento a dispositivos constitucionais, a exemplo do disposto no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, torna-se absolutamente irrelevante quando a referida taxa referencial não é exigida sobre os débitos que constam do auto impugnado.

**TABELA DE DEFLAÇÃO - LEGALIDADE -** O deflator previsto no § 3º do artigo 26 da MP 294/91 não é aplicável, por lei, às obrigações tributárias. Ademais, limita-se somente às operações constituídas entre 01/09/90 a 31/01/1991. A autoridade administrativa não pode se afastar do cumprimento de lei não declarada inconstitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10950.001802/97-58  
**Acórdão** : 203-07.093

**JUROS MORATÓRIOS - LIMITE CONSTITUCIONAL** - A taxa de juros prevista no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal é matéria sujeita à regulamentação por Lei Complementar ainda não editada. A autoridade administrativa deve limitar-se à aplicação da lei, enquanto não declarada inconstitucional, sem emitir juízos de valor.

**MULTA DE OFÍCIO - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO** - A legalidade da exigência da multa de ofício no percentual de 75% e o eventual desrespeito ao princípio constitucional do não-confisco não podem ser apreciados pela autoridade julgadora de 1ª instância administrativa. Tal atribuição é, constitucionalmente, reservada ao Poder Judiciário.

**COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS DE FINSOCIAL - COMPETÊNCIA** - O pedido de compensação de créditos de Finsocial pagos a maior, com débito decorrente de lançamento de ofício, deve, previamente, ser analisado pela Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do requerente. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete apreciar a manifestação de inconformidade quanto às decisões proferidas por aquele órgão.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**".

Em seu recurso, a Contribuinte diz da impossibilidade da cobrança, que foi objeto de depósito em ação judicial, e que improcedem as cobranças referentes a setembro/92 e maio/93; que tem o direito de excluir valores indevidos a título de TRD e de UFIR e a necessidade de tabela de deflação; comenta sobre o limite constitucional da taxa de juros; condena a aplicabilidade da UFIR a partir de 01/01/1995; defende o direito de aplicar a tabela de deflação do Plano Collor II; entende a inexibilidade da multa, em face dos efeitos confiscatórios; fala sobre a inexibilidade de Taxa SELIC superior a 12% ao ano; acha-se no direito de aplicar o instituto da compensação; e requer decisão determinando a inexistência de relação jurídico-tributária e que seja determinada a compensação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001802/97-58  
Acórdão : 203-07.093

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

A recorrente não se deu ao trabalho de contra-arrazoar os fundamentos da decisão recorrida, eis que as fundamentações de direito do recurso em análise são quase todas cópias *ipsis literis* da peça impugnatória. Refere-se o presente a crédito tributário relativo à COFINS, relacionado a fatos geradores de abril e setembro/92, maio/93, abril/94 e fevereiro/95.

A exigibilidade de tributos que forem objetos de depósito judicial, obviamente, não pode ocorrer. Todavia, nada impede a lavratura de auto de infração para prevenir a decadência, eis que o simples lançamento não se confunde com a exigibilidade do tributo. Portanto, o tributo depositado judicialmente, mesmo constando do auto de infração, não pode ser exigido até o trânsito em julgado judicial. Todavia, na espécie, o pagamento não alcançou o crédito tributário em questão, posto que convertido em nome de terceiro, o que indica que o mesmo não foi feito como deveria. Assim está correta a exigência fiscal, vez que nada impede a recuperação de tais valores pela via judicial se os mesmos foram efetivos.

Relativamente aos juros moratórios, correção pela UFIR e TRD, descabe a discussão sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade a nível de processo administrativo, consoante entendimento, de há muito, unânime neste Colegiado.

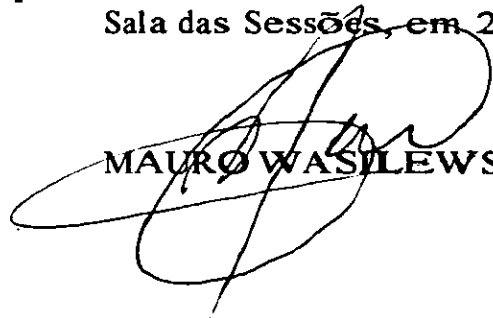
No que pertine a tabela de deflação - Plano Collor II -, a respectiva norma instituidora não abrangeu créditos tributários, não cabendo, pois, a sua aplicação nos cálculos em questão.

Em relação aos aspectos confiscatórios da multa, a exemplo dos itens anteriores, trata-se de discussão cuja sede é o processo judicial.

Referentemente à compensação de créditos, caso existentes, do FINSOCIAL com débitos da COFINS, a mesma é cabível, todavia, em processo próprio, cuja tramitação e decisão inicial é na respectiva Delegacia da Receita Federal.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

  
MAURO WASILEWSKI